

PORTARIA Nº 121-DGP, DE 6 DE JUNHO DE 2007.

Aprova as Normas Relativas à Avaliação Psicológica para a Manutenção do Registro e da Autorização do Porte de Arma de Fogo, pelos Militares Inativos, no âmbito do Exército.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 191, de 20 de abril de 2004, combinado com os arts. 22 a 26 da Portaria nº 01, do Chefe do Departamento Logístico, de 17 de janeiro de 2006, que aprovou as Normas para Registro, Cadastro e o Porte de Arma de Fogo para Militares do Exército e deu outras providências, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Relativas à Avaliação Psicológica para a Manutenção do Registro e da Autorização do Porte de Arma de Fogo, pelos Militares Inativos, no âmbito do Exército.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PARA MANUTENÇÃO DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, PELOS MILITARES INATIVOS, NO ÂMBITO DO EXÉRCITO

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular a realização da avaliação da aptidão psicológica para a manutenção do registro e da autorização do porte de arma de fogo pelos militares inativos (reserva remunerada e reformados), no âmbito do Exército.

Art. 2º Legislação de referência:

I - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes e deu outras providências;

II - Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004: Regulamenta a Lei nº 10.826, de 26 de dezembro de 2003, que dispôs sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o sistema Nacional de Armas – SINARM e definiu crimes; e

III - Portaria nº 001 - D Log, de 17 de janeiro de 2006: Dispõe sobre as Normas para o Registro, o Cadastro e o Porte de Arma de Fogo para Militares do Exército e deu outras providências.

Art. 3º A avaliação da aptidão psicológica, objeto destas normas, tem por objetivos:

I – analisar a personalidade: ausência de quadro reconhecido como patológico, controle da agressividade, estabilidade emocional, ajustamento pessoal e social; e

II – analisar a aptidão: tipo de atenção (difusa, concentrada e distribuída), cognição, memória, motricidade e reação.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação da aptidão psicológica deverão ser aplicados de acordo com as normas técnicas previstas nos respectivos manuais, compreendendo pelo menos um instrumento projetivo: Zulliger, Wartegg ou Rorschach; e um instrumento expressivo Psicodiagnóstico miocinético (PMK) ou Palográfico.

Art. 4º A avaliação da aptidão psicológica terá validade de 3 (três) anos e poderá ser realizada por:

I - psicólogos militares ou civis, vinculados ao Exército Brasileiro, habilitados a realizar a referida avaliação;

II - psicólogos civis credenciados pelo Comando do Exército, por intermédio das Regiões Militares, conforme condições estabelecidas em anexo a estas Normas (ANEXO “A”); e

III - psicólogos credenciados pela Polícia Federal ou por outros Órgãos autorizados, desde que relacionados pela respectiva Região Militar.

§ 1º A realização da avaliação prevista nestas normas é de iniciativa exclusiva do interessado, que possua arma de fogo em situação regular.

§ 2º O encaminhamento para a realização da avaliação psicológica (ANEXO “B”) será fornecido pela Unidade de Vinculação (UV) do militar inativo por ocasião de seu requerimento para concessão ou renovação do porte de arma de fogo e após análise de suas folhas de alterações.

§ 3º O interessado será encaminhado para profissional de sua escolha, constante da relação de credenciados.

§ 4º As despesas relativas à realização da avaliação psicológica correrão, integralmente, por conta do interessado.

Art. 5º As Regiões Militares disponibilizarão a relação dos psicólogos credenciados com a identificação do profissional, endereço e telefone.

Parágrafo único. Essa relação será atualizada sempre que houver alteração e remetida às UV de âmbito regional.

Art. 6º O psicólogo responsável pela avaliação encaminhará cópia do laudo à UV do militar avaliado, por carta registrada com "AR", até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Parágrafo único. O resultado da avaliação de aptidão psicológica deverá considerá-lo "apto" ou "inapto".

Art. 7º O militar inativo considerado "inapto" deverá ser informado oficialmente pela UV do resultado, podendo, se assim desejar, requerer nova avaliação, que será realizada após 90 (noventa) dias da avaliação inicial.

§ 1º O requerente poderá ter livre acesso às informações concernentes à avaliação a que se submeteu por meio de "entrevista de devolução" com o profissional responsável pela avaliação, desde que a solicite por escrito.

§ 2º A "entrevista de devolução" não tem caráter de reavaliação psicológica e, nem de reconsideração do parecer, visando, apenas, informar ao candidato "inapto" sobre os motivos que determinaram o respectivo parecer.

§ 3º O psicólogo reavaliador, se não for o mesmo que realizou a avaliação inicial, deverá ter conhecimento dos instrumentos utilizados na primeira avaliação, bem como do endereço e telefone do profissional anterior para contato.

§ 4º A emissão do laudo da reavaliação será nas mesmas condições estabelecidas para a avaliação.

§ 5º A reavaliação poderá utilizar instrumentos distintos daqueles usados na avaliação, desde que adequados à finalidade.

Art. 8º O resultado do teste deverá ser publicado em Boletim Interno Reservado da UV para as providências decorrentes.

Art. 9º Não será submetido à avaliação psicológica o militar que houver sido reformado por motivo de saúde incompatível com a finalidade da avaliação.

Art. 10. As presentes normas não se aplicam às praças inativas que, nos termos do inciso LXIV, do art. 21, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), aprovado pela Port. Nº 816, de 19 de dezembro de 2003, do Comandante do Exército, não tenham obtido a autorização do Cmt da UV para o respectivo porte de arma.

Art. 11. Os casos não previstos nestas normas serão solucionados pelo Departamento-Geral do Pessoal, ouvida, quando for o caso, a Diretoria de Saúde.

ANEXO A

CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO DE PSICÓLOGOS, VISANDO A CONCESSÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO

1. Requisitos para o credenciamento

- a. Possuir o título de psicólogo e estar em dia com a anuidade do Conselho de Psicologia de sua região.
- b. Possuir três anos de efetivo exercício da profissão. Comprovar prática com os instrumentos a serem utilizados ou possuir certificado de curso dos testes exigidos com carga horária mínima de oitenta horas.
- c. Apresentar certidão negativa de ofensa à ética, emitida pelo Conselho Regional de Psicologia.
- d. Dispor de ambiente e equipamentos adequados para aplicação dos testes com as seguintes características:
 - 1) banheiro;
 - 2) sala de espera; e
 - 3) sala de aplicação individual de testes com o mínimo de quatro metros quadrados e/ou sala para aplicação coletiva onde sua capacidade de uso permita o espaço mínimo de dois metros quadrados por candidato, equipada(s) com os materiais necessários à execução das atividades e isolada acusticamente.
- e. Apresentar comprovante de estar em dia com as autorizações legais pertinentes ao local de trabalho, tais como: alvará de funcionamento, inspeção sanitária, autorizações dos bombeiros, dentre outros.
- f. Apresentar cópia autêntica de documento de identidade e CPF.
- g. Disponibilizar um telefone para contato.
- h. Obter, do Chefe do Serviço de Saúde Regional, parecer técnico favorável ao credenciamento, tendo por base a consistência dos documentos apresentados.

2. Do descredenciamento

Poderá ser efetivado a qualquer momento, a critério da autoridade competente, em caso de descumprimento das presentes normas, das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia ou pelo Código de Ética Profissional Psicológica. Também se efetivará diante da constatação de baixa qualidade técnico-profissional do credenciado, ou, ainda, a seu pedido, a qualquer tempo.

3. Outras considerações

- a. O credenciamento terá validade de até dois anos, renováveis por iguais períodos, não gerando direito ou vínculo com a Administração.
- b. O psicólogo credenciado poderá aplicar, no máximo, dez baterias de testes por dia.
- c. O Chefe do Serviço de Saúde Regional poderá, a qualquer momento, verificar as condições previstas nos requisitos para credenciamento.

ANEXO B

MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO AO PSICÓLOGO

**(ARMAS NACIONAIS)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMN – 23ª DE – 85ª Bda Inf Mtz
852º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (1)**

Ofício nº

Local e data.

Prezado(a) Senhor(a),

1. Apresento a V Sa o Sr nome completo e Idt, militar inativo do Exército Brasileiro, para que seja submetido aos testes de avaliação psicológica para concessão de porte de arma de fogo.
2. Solicito-vos que faça constar no laudo psicológico apenas o parecer “apto” ou “inapto”, informando, também, o(s) respectivo(s) instrumento(s) utilizado(s).
3. Finalmente, solicito a V Sa que remeta uma cópia do referido laudo a esta Unidade, por carta registrada com “AR”, até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Atenciosamente,

Nome e posto
Cmt/Ch/Dir da UV do requerente

À Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Psicólogo (a) Nome completo (2)
Rua:
Bairro:
Cidade/UF
CEP

Obs: (1) O cabeçalho deverá ser preenchido com os dados da UV do requerente.

(2) O psicólogo deverá, obrigatoriamente, ser o indicado pelo militar por ocasião do seu requerimento.